



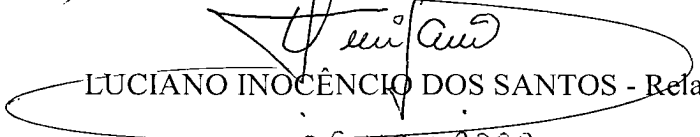
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.000714/2001-41
Recurso nº 166.076
Resolução nº 1803-00.009 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRF - Exs.: 1996 a 2000
Recorrente ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA SC LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS - Relator

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Márcia Miranda Gomes Clementino (Suplente Convocada) e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que considerando a insuficiência de documentação que ampare o pleito do contribuinte, deferiu em parte a solicitação da Recorrente.

Na descrição dos fatos consignados no relatório da DRJ (fls. 392 e 393), foram abordadas as circunstâncias, como segue:

“Trata-se o presente processo de Pedido de Restituição (fls.01), protocolado em 17/4/2001, de valores recolhidos a título de IRRF s/Serviços e IRRF s/Investimentos, no valor de R\$228.081,40 e R\$50.231,02, respectivamente, relativo aos anos de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, conforme documentos de fls. 03/59, cumulado com pedido de compensação de fl.02 referente a débitos de CSLL vencimento 31/10/00 e 31/01/01, no valor de R\$25.387,92 e 19.129,13, respectivamente.

Às fls. 77, 81, 85 e 91 a Requerente entrou com outros Pedidos de Compensação de CSLL, vencimentos 30/04/01, 31/07/01, 31/01/02 e 30/04/02, no valor de R\$27.572,64, R\$40.557,31, R\$20.377,56 e 42.657,03.

Por intermédio do Despacho Decisório número 240/05 de fls. 312/319, a Saort da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba indeferiu o pedido de restituição formulado, pois, teria havido decadência para os valores referentes ao ano-calendário de 1995; quanto ao período de 1996 a 2000, do confronto entre valores devidos e valores a restituir teria resultado inexistência de recolhimentos indevidos, havendo imposto a pagar 1º e 2º trimestres de 1997, 3º trimestre de 1999 e 3º trimestre de 2000, conforme “Demonstrativo de Apuração de Saldo Negativo” de fls. 316/317.

Cientificada, a interessada, manifestou sua inconformidade, por meio de seu representante legal (fls.350/353), alegando, em síntese, que:

a) a DRF/Sorocaba não teria incluído em seu levantamento o imposto retido na fonte referente ao 4º trimestre de 1999;

b) a DRF teria desconsiderado a informação contábil prestada pelo contribuinte e os documentos juntados aos autos, tendo baseado sua apuração unicamente nas informações prestadas pelas fontes pagadoras em suas DIRFs;

c) as apurações feitas com os próprios números da DRF/Sorocaba demonstram uma situação de crédito tributário favorável ao contribuinte, mesmo que parcialmente, se consideradas as retenções do 4º trimestre de 1999;

d) requer, inicialmente, prazo para localizar todos os informes de rendimentos fornecidos por seus clientes tomadores de serviços e proceder uma conciliação com as faturas de serviços.

Juntou as planilhas de cálculo às fls. 353 e 354.

A Informação Fiscal de fl. 374, nos dá conta que após a análise do pleito da contribuinte constatou-se que os saldos negativos reconhecidos são insuficientes para extinguir totalmente os créditos tributários vinculados, restando um saldo contra o contribuinte no valor de R\$9.142,90 na data de 31/10/2000 referente ao IRPJ de 2000.

Regularmente cientificada, ingressou com a impugnação de fls. 377 a 379, onde preliminarmente informa que após verificação em suas declarações detectou alguns erros no que diz respeito ao saldo negativo acumulado do imposto de renda e procedeu a retificação de suas declarações do IRPJ dos exercícios de 1999, 2000 e 2001, solicitando que seja efetuado um novo exame por parte da SRF para a apuração de novos resultados.

Após enfatizar o seu direito ao crédito, consoante o disposto no artigo 2º da IN número 460, de 2004, e artigo 165, I do CTN, a contribuinte revela sua discordância quanto à análise do crédito tributário realizada pela SRF de Ribeirão Preto nos períodos de julho de 1996 a dezembro de 2000 feito com multa e juros, pois entende que os mesmos não são devidos.

Reforça sua solicitação para que sejam verificadas as declarações retificadas para apuração de novos resultados, e a verificação dos informes de rendimentos de seus clientes anexados anteriormente aos autos.

Juntou cópia dos recibos de entrega das declarações retificadoras."

Instada a se manifestar sobre o pleito da recorrente, a DRJ o deferiu parcialmente, aduzindo, em síntese, no voto do relator que:

- Houve uma primeira impugnação por parte da Recorrente, onde apresentou alguns pontos de discordância com a apuração feita inicialmente pela DRF/Sorocaba. "Baixado o processo em diligência pela Resolução número 807, já referenciada no Relatório, para o exame dos pontos questionados pela contribuinte resultou na Informação Fiscal de fl. 374, e na emissão dos relatórios: Demonstrativo de Pagamentos Cadastrados (fl.364), Demonstrativo de Créditos Tributários Cadastrados (fl.365) e Demonstrativo de Vinculação (fl.366), que apontou para um saldo desfavorável ao contribuinte no montante de R\$ 9.142,90;
- Em sua impugnação complementar de fls. 377 a 379, a Recorrente não apresenta nenhum elemento que infirmasse o levantamento efetuado pela DRF/Sorocaba (e não Ribeirão Preto como registrou a contribuinte); limitando-se a informar que efetuou a retificação de suas declarações dos exercícios de 1999 a 2001, por ter detectado erro nas mesmas, solicitando novo exame a partir dessas declarações retificadoras;
- Caberia a Recorrente apresentar os pontos de discordância com a documentação que embasasse suas alegações. A simples alusão à retificação em declarações anteriormente apresentadas,

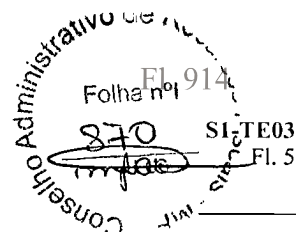
sem carrear para os autos os documentos que justificassem tais correções, impedem, sobremaneira, a análise de seu pleito;

- A comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição da Recorrente, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza de que teriam sido repassadas aos cofres públicos importâncias superiores àquelas devidas pela contribuinte de acordo com a legislação pertinente, após confirmação de sua regularidade, a restituição ou compensação do crédito conforme vontade expressa da Requerente;
- Fundamentou seu arrazoado com base no disposto no art. 6º da IN SRF nº 21/1997;
- A recorrente além de apresentar planilha demonstrativa dos valores, deveria ter juntado documentação específica, tendo se restringido a mencionar que o crédito tributário poderia ser confirmado por meio de exame de suas declarações retificadoras;
- Salaria que antes de autorizar a restituição, deve certificar-se a autoridade pública da procedência do pedido que neste caso consubstancia-se na apresentação de documentos que embasem o direito alegado.
- Finaliza destacando que não houve manifestação com relação a decadência pronunciada para o ano-calendário de 1995.

Inconformada com a decisão da DRJ, da qual teve ciência em 07/11/2007 (fl. 396), a recorrente, apresentou Recurso Voluntário, protocolado em 07/12/2007 (fls. 402/405), apresentado os fatos e argumentos, que assim se resumem:

- em 17/04/2001 foi encaminhado a SRF de Sorocaba um pedido de restituição de imposto de renda referente aos anos calendário de 1995 a 2000, no valor de R\$ 278.312,42 (duzentos e setenta e oito mil trezentos e doze reais e quarenta e dois centavos) com posteriores pedidos de compensação vinculados à restituição pleiteada;
- em 17/01/2006 a SRF de Sorocaba se pronunciou considerando preliminarmente decaído o direito do contribuinte de pleitear a repetição do indébito referente ao saldo negativo de imposto de renda do ano calendário de 1995, fato não contestado pelo contribuinte, bem como não reconheceu o crédito de saldo negativo de imposto de renda pleiteado pela Recorrente referente ao período junho de 1996 a Dezembro de 2000 em razão da suposta inexistência de saldo negativo acumulado no período;
- impetrou recurso administrativo junto à SRF, onde não obteve sucesso, e solicitou o novo envio deste recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes para uma nova análise dos argumentos;

46



- que percebeu que cometera um erro nas informações das bases de cálculo negativas do IRRF informadas em suas DIPJs apresentadas referente aos exercícios de 98/99/00 e 01 e procedeu a retificação das mesmas em 21/03/2007, conforme provas apresentadas;
- alega que a retificação nas informações das bases de cálculo decorreu da apuração do saldo a pagar do IRPJ ter indicado nos campos de IRRF o valor idêntico ao saldo a pagar ao invés do saldo de IRRF que havia acumulado de fato e de direito;
- menciona que na verificação dos autos considerando apenas os números da SRF de Sorocaba para o período de junho de 1996 até dezembro de 2000, pode-se perceber que existe de fato o crédito tributário, o que inviabiliza o indeferimento do pedido mesmo que parcial;
- assevera que conseguiu reunir parte dos informes de rendimentos da época, embora alguns deles tenham sido extraviados, conforme documento juntado, demonstrando um saldo não exatamente igual. Diante disso, a Recorrente solicita prazo para solicitar aos seus clientes da época cópias desses informes de rendimentos faltantes para posterior juntada ao recurso;
- aduz que não concorda com a análise do crédito tributário realizada pela SRF de Sorocaba nos períodos de Junho de 1996 a Dezembro de 2000 feitos com base nas DIPJs originais; deste modo, o crédito compensado nestes autos decorre de duas origens: saldo de crédito, no montante de R\$ 5.249,15, apurado no processo administrativo nº 13830.0000447/2005-71 e crédito, no valor de R\$ 447,85, proveniente do pagamento a maior da CSLL, apurada no mês de dezembro de 2002;
- pede para que sejam refeitos os cálculos considerando as informações das DIPJs retificadoras onde foram corrigidas as informações do saldo negativo de IRRF;
- solicitação de uma nova apuração do crédito tributário a partir de novas informações geradas pelas DIPJs retificadoras;
- alega que as apurações feitas com os próprios números da SRF de Sorocaba demonstram uma situação favorável de crédito tributário mesmo que parcialmente, e solicita que sejam considerados estes créditos em seu favor mesmo que sem respaldo legal;
- argumenta que conseguiu reunir parte dos informes de rendimentos da época que demonstram haver algum crédito tributário e solicitou para alguns de seus clientes da época cópias para comprovar as informações contábeis;

Finaliza seu extenso arrazoado, juntando ao presente recurso os seguintes documentos:

1. cópias em arquivo magnético das DIPJs originais dos anos base de 1996 a 2000;
2. cópias em arquivo magnético das DIPJs retificadoras anos base de 1998 a 2000;
3. cópias dos despachos da SRF;
4. cópias dos informes de rendimentos dos anos base de 1996 a 2000;
5. cópias autenticadas do livro razão das contas de IRRF a recuperar de 1996 a 2000;
6. planilha Excel da demonstração de saldo positivo de IRRF de 1998 a 2000;
7. planilha Excel com valores atualizados dos informes de rendimento a partir de junho/1996 a dezembro de 2000.

Diante disto, a Recorrente requer que seja concedida nova análise de suas informações a partir das retificações executadas em suas DIPJs, e que os créditos existentes no banco de dados da SRF de Sorocaba sejam considerados para fins de nova apuração de crédito tributário e pede prazo para juntar mais informes de rendimentos, através do qual será demonstrado o acerto.

É o relatório.

VOTO

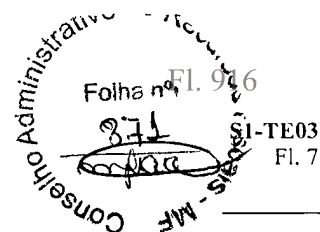
Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, Relator

O presente recurso é tempestivo e contém os requisitos essenciais à sua admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Considerando que a controvérsia, no caso vertente, refere-se a uma nova análise das suas informações a partir das retificações executadas em suas DIPJs, cotejada com os documentos juntados na fase recursal, bem como o pleito de prazo para juntar mais informes de rendimentos para comprovação, entendo que várias situações devem ser elucidadas para a formação da convicção necessária ao julgador no deslinde da lide sob apreciação.

Desta forma, suscitam-se algumas dúvidas, acerca dos fatos, cujas respostas devem ser perseguidas em prestígio ao princípio da verdade material, quais sejam:

1. Os documentos juntados na fase recursal comprovam as alegações da recorrente, ainda que parcialmente?



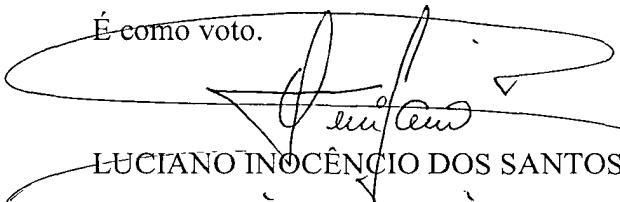
2. Qual o saldo negativo do IRPJ composto com IRRF que se pode comprovar por meio dos informes de rendimento constantes dos autos e também dos controles da RFB?
3. As receitas que originaram o IRRF que compõe o crédito pleiteado pela recorrente foram tributadas?
4. O crédito pleiteado foi devidamente registrado na escrituração contábil da recorrente?

Assim, determino a conversão do feito em diligência para examinar os documentos carreados nos autos e também da escrituração contábil da recorrente e controles da RFB de modo a responder os seguintes quesitos, em relatório circunstanciado, como segue:

- 1- Qual o montante do IRRF constante nos controles da RFB em cada período?
- 2- Qual o montante do IRRF pode ser comprovado em cada período com os informes de rendimento do contribuinte ou outros documentos da sua escrituração contábil?
- 3- As receitas que originaram o IRRF que compõe o crédito pleiteado pela recorrente foram tributadas?

Após o final do processo de diligência, determino ainda dar ciência à interessada acerca do resultado da diligência apontado no relatório circunstanciado.

É como voto.


LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS